

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2006**  
**(Do Sr. Deputado João Alfredo e outros)**

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de qualquer imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar.” (NR)*

*“Art. 2º .....*

*§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses, e não poderá ter seu curso suspenso por mais de 90 (noventa) dias, ainda que por decisão judicial proferida em feito autônomo.*

*.....” (NR)*

*“Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação do decreto declaratório, ou da revogação, cassação ou reforma de decisão judicial que suste os efeitos do decreto.” (NR)*

*“Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no código de Processo Civil, conterá a oferta do preço, que deverá ser fixado sobre a área registrada, desde que efetivamente encontrada em campo e identificada no laudo administrativo, e será instruída com os seguintes documentos:*

*.....*

*IV - .....*



*a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas, geral e de situação, e memorial descritivo georreferenciado da área objeto da ação, com identificação da dimensão registrada e daquela efetivamente encontrada;*

*b) relação das benfeitorias úteis e necessárias, das culturas, pastagens artificiais e dos semoventes;*

*c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra e das benfeitorias indenizáveis, vedadas a avaliação e indenização das benfeitorias úteis erigidas após o decreto declaratório, sem autorização expressa do expropriante. Será excluído da indenização o custo da recomposição de danos ambientais eventualmente verificados no imóvel;*

*V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para pagamento de terra nua, deduzida a parcela devida à conta do custo de recomposição ambiental;*

*VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento, no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, deduzida a parcela devida à conta do custo de recomposição ambiental;*

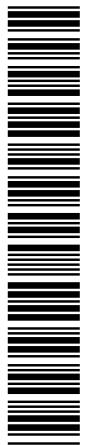
*VII – comprovantes, em separado, do lançamento dos títulos da dívida agrária e do depósito em banco, referentes às parcelas excluídas nos incisos V e VI a título de custo de recomposição ambiental.*

*§ 1º Integram o preço da terra nua, o solo, os recursos naturais, a biodiversidade, as florestas e demais formas de vegetação nativa, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.*

*§ 2º A avaliação e a indenização da cobertura florística como elemento dissociado do preço da terra nua caracterizará violação da justa indenização e, caso não excluída do valor apurado no laudo, tornará inválida a perícia.*

*§ 3º É inexigível o comando de título judicial, na parte em que desrespeitar o preceituado no parágrafo anterior.*

*§ 4º O custo de recomposição ambiental, a ser arcado pelo expropriante, será deduzido da indenização de que*



*cuidam os incisos V e VI do caput deste artigo, conforme regulamentação por Decreto.*

*§ 5º Para os fins do parágrafo anterior, o quantitativo correspondente ao custo apurado administrativamente para a recomposição ambiental do imóvel expropriando será deduzido, em parte dos Títulos da Dívida Agrária e, parte, do valor, em dinheiro, ofertado como indenização, mediante distribuição proporcional ditada pelos percentuais de áreas degradadas com ou sem benfeitorias. As parcelas a serem objeto de depósitos judiciais em separado, ficarão vinculadas ao uso obrigatório na efetiva recomposição ambiental do imóvel desapropriado, mediante cronograma de utilização a ser definido por ato não sentencial proferido na própria desapropriação, ou em termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão ambiental ou Ministério Público Federal, e levado aos autos para homologação e liberação total ou parcial das parcelas retidas. ” (NR)*

*“Art. 6º.....*

---

*II- determinará, por via postal, a intimação das partes ou seus representantes legais, para comparecerem à audiência de conciliação que desde logo designará e, pelo modo requerido pelo expropriante, ordenará a citação do expropriando, facultando-lhe contestar o pedido e indicar assistente técnico, por uma das formas previstas no § 9º deste artigo.*

---

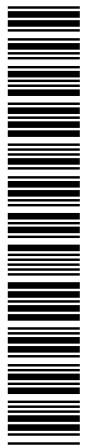
*§ 1º Para os fins do inciso II:*

*I - a citação e a intimação poderão, mediante expressa autorização do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido na lei processual, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal;*

*II - frustrada a citação no endereço fornecido no cadastro rural, proceder-se-á de ofício à publicação de edital, tendo em vista o previsto no § 5º deste artigo.*

---

*§ 3º Havendo indícios de que o domínio do*



*expropriando filia-se a título aquisitivo / indevidamente incidente, em parte ou no todo, sobre terras públicas, o juiz intimará, de ofício, ou a requerimento da parte, a representação judicial do ente público a quem aproveitem as terras e, bem assim, o Ministério Público pertinente, para que atuem no interesse do patrimônio público.*

*§ 4º A imissão do expropriante na posse do imóvel dar-se-á imediatamente após o ajuizamento da ação de desapropriação, independentemente da existência de qualquer discussão judicial acerca do bem expropriando ou do processo de desapropriação, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, requisitar força policial para a sua efetivação.”*

*§ 5º Na audiência de conciliação, que será realizada em, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da distribuição da ação, e em não menos de 15 dias contados da citação, na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público, proceder-se-á como segue:*

---

*§ 9º Não havendo conciliação, o réu deverá, na própria audiência, fazer entrega da contestação escrita, e o juiz, antes de declarar encerrada a audiência, designará, obrigatoriamente, perícia de avaliação e outras que no ato requeiram as partes, iniciando-se, desde logo, o prazo de formulação de quesitos.” (NR)*

*“Art. 7º.....*

---

*§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando e, sendo o caso, citado o ente público a que se refere o interesse patenteado no § 3º do art. 6º desta Lei.*

*.....” (NR)*

*“Art. 8º O expropriante, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que as citações, inclusive a do expropriando, sejam feitas pelo correio, através de carta com aviso de recebimento firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.” (NR)*

*“Art. 9º A contestação deve ser oferecida na audiência*



*de conciliação, ou, a ela não comparecendo o contestante, deverá estar em protocolo até o dia da audiência, e versará matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.*

*§ 1º Havendo impugnação específica de pontos da avaliação administrativa, o juiz determinará a realização de prova pericial, adstrita aos pontos impugnados na contestação, e, simultaneamente:*

*I – indicará, dentre profissionais constantes de listagem oficial de Peritos, três nomes a serem apreciados pelas partes, possibilitando-se a cada uma a oportunidade de recusar um dos nomes, designando, após, o perito do Juízo;*

*II – formulará os quesitos, adstritos aos pontos impugnados na contestação;*

*III – determinará a intimação do perito e dos assistentes, para prestarem compromisso, no prazo de cinco dias;*

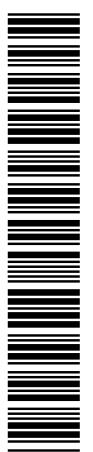
*IV – intimará as partes para apresentarem quesitos, adstritos aos pontos impugnados na contestação, no prazo de dez dias.” (NR)*

*“Art. 10 .....*

*Parágrafo único. Não havendo acordo, o valor que vier a ser acrescido ao depósito inicial, por força de laudo pericial acolhido pelo juiz, em decisão transitada em julgado, será depositado em espécie para as benfeitorias, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, juntando-se aos autos o comprovante de inserção do valor da terra nua no orçamento do ano imediatamente subsequente, como integralização dos valores ofertados.” (NR)*

*“Art. 11. Somente quando o valor indicado no laudo pericial oficial corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor ofertado pelo expropriante, far-se-á obrigatória a audiência de instrução e julgamento, que será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.” (NR)*

*“Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou, quando dispensada, nos trinta dias subsequentes à conclusão dos autos, indicando os*



*fatos que motivaram o seu convencimento.*

.....  
*§ 2º A indenização corresponderá ao valor consignado pelo juiz na sentença transitada em julgado, atualizado até à data do ofício de solicitação da inclusão na previsão orçamentária.*

.....” (NR)

“Art. 13 .....

.....  
*§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor, exceto na hipótese do parágrafo anterior.”(NR)*

“Art. 14. A diferença apurada entre o depósito prévio e a quantia fixada por sentença será paga em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias e, em Títulos da dívida Agrária, para a terra nua, na forma do art. 10, parágrafo único, desta Lei, observado o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.” (NR)

“Art. 15 Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, a intimação entregue ao expropriante até 30 de maio do ano de recebimento o obrigará a providenciar a inclusão da diferença na proposta orçamentária imediatamente subsequente.” (NR)

“Art. 18 .....

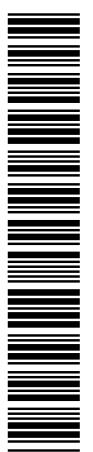
.....  
*§ 2º Preexistindo ou sobrevindo à desapropriação ação discriminatória de terras devolutas estaduais, tendo por objeto, no todo em parte, o imóvel expropriando, tornar-se-á competente para seu julgamento o juízo federal.*

§ 3º Tramitando em vara federal a ação discriminatória, a desapropriação será a ela distribuída por dependência, sem interrupção de seu trâmite.

.....” (NR)

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados entre meio e cinco por cento, sendo sua base de



*cálculo a diferença entre o valor fixado na sentença para a indenização e o valor corrigido da oferta inicial que tenha sido levantado pelo expropriado.*

.....  
*§ 3º Os honorários advocatícios e os periciais, juntamente com os juros em geral, custas e outros encargos processuais, constituem, para todos os efeitos, valores acessórios e indissociáveis da indenização principal.*

*§ 4º O somatório dos valores acessórios não poderá exceder à metade do valor corrigido do bem objeto da desapropriação.” (NR)*

“Art. 21 .....

.....  
*§ 1º Também não poderão ser objeto de ação reivindicatória os imóveis rurais em processo de desapropriação, uma vez averbada a portaria de criação do projeto de assentamento.*

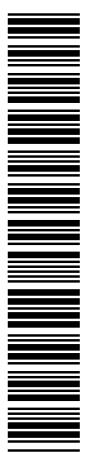
*§ 2º. O órgão executor da reforma agrária fica obrigado a promover, imediatamente, a averbação da portaria de criação do projeto de assentamento de reforma agrária na matrícula do imóvel.” (NR)*

Art. 2º Reordenam-se os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º do art. 6º para, respectivamente, §§ 2º, 6º, 7º, 8º e 10º, e o § 2º do art. 18 para § 4º.

Art. 3º A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma clara, o direito de propriedade, condicionando-o, todavia, ao estrito cumprimento de sua função social. Segue, assim, a doutrina atual, que considera a função social como integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade. No novo regime jurídico



da propriedade, instituído pela Carta de 1988, propriedade e função social são duas faces indissociáveis do mesmo direito (art. 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II e III). Propriedade e função social passam a integrar o próprio conceito do direito de propriedade, não podendo ser entendida apenas como elemento externo que venha a comprimir ou restringir seu conteúdo. Importante anotar, nesta sede, que a tendência doutrinária atual corre no sentido de DESLOCAR A LEGITIMIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TÍTULO AQUISITIVO PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL.

Relativamente ao direito à propriedade agrária, por se tratar de um bem essencialmente produtivo, a Constituição é ainda mais categórica ao exigir o cumprimento da função social. Em seu art. 186, a Constituição estabelece que a função social será cumprida quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com esse dispositivo constitucional, a função social da propriedade agrária é constituída por um *elemento econômico* (aproveitamento racional e adequado), um *elemento ambiental* (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente) e um *elemento social* (observância das normas que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores). Somente cumpre a função social o imóvel rural que atenda, simultaneamente, a todos esses elementos.



E para garantir o cumprimento desses preceitos, a Constituição Federal, em seu art. 184, determina que é da competência da União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Eis, aqui, a desapropriação sanção.

Dessa forma, a Lei Maior elegeu a desapropriação-sanção como o instrumento principal de obtenção de terras para a reforma agrária. Porém, apesar de o procedimento judicial obedecer a um contraditório especial, de rito sumário, a lentidão do processo judicial, somada à lentidão do processo administrativo, atrasa invariavelmente a obtenção dos imóveis destinados à reforma agrária, deixando milhares de famílias acampadas à beira das estradas, que vêm, em cada atraso, mais uma colheita perdida.

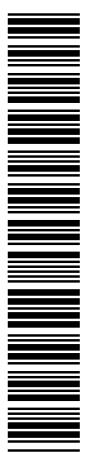
Junta-se à lentidão do processo as elevadas e abusivas indenizações. Em alguns casos escandalosas. E, mesmo quando não atingem os extremos, constituem-se num obstáculo ao processo de redistribuição de terras.

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe objetiva eliminar (prefiro este termo. Dirimir caberia, mas de maneira imperfeita) alguns entraves que dificultam o processo de desapropriação ou que repercutem em aumento dos custos finais da indenização. Muitas das alterações propostas constam do relatório vencido da CPMI da Terra, apresentado pelo Relator da Comissão Deputado João Alfredo. Com a aprovação deste projeto de lei, o Congresso Nacional estará dando a sua contribuição para a agilização do processo de reforma agrária e para a busca da tão deseja paz no campo.

Sala das Sessões, em de maio de 2006.

Deputado João Alfredo  
(PSol/CE)

Deputado Adão Pretto  
(PT/RS)

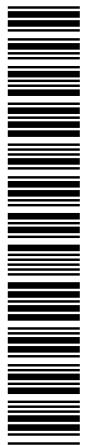


Deputado Anselmo  
(PT/RO)

Deputado Jamil Murad  
(PCdoB/SP)

Deputado Luci Choinacki  
(PT/SC)

Deputado Zé Geraldo  
(PT/PA)



4703D28051